

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.706, DE 2010**

Cria o Dia Nacional da Marca.

**Autor:** Deputado ÔNIX LORENZONI

**Relator:** Deputado DR. PAULO CÉSAR

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.706, de 2010, de autoria do Deputado Ônyx Lorenzoni, pretende criar o *Dia Nacional da Marca*, a ser comemorado em 10 de agosto. Justifica-se a iniciativa pela importância de estimular o registro de marcas pelas empresas brasileiras, como forma de alavancar o surgimento de novas empresas.

O ilustre autor apresentou sua proposição em 04/08/2010 e a Mesa Diretora da Câmara a distribuiu, para análise e parecer, às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o Regimento Interno. O projeto se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente.

Recebido na antiga CEC em 09/08/2010, foi designado relator da matéria o Dep. Ariosto Holanda. Em 31/01/2011 o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento, e em 17/02/2011, foi desarquivado a pedido do autor. Em 07/04/2011 foi devolvido à CEC sem manifestação e em 19/05/2011, o Dep. Eleuses Paiva foi indicado novo relator e apresentou seu Parecer, pela rejeição, à CEC em 24/08/2011, o qual não chegou a ser votado. O projeto foi duas vezes retirado de pauta, a pedido de Parlamentares (reuniões de 30/11/2011 e de 14/12/2011). E em 03/04/2012 o

Deputado Eduardo Barbosa foi designado seu novo relator. Apresentou Parecer pela rejeição da proposta, que não foi a voto.

Em 08/03/2013, a Presidência, em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 21, de 27 de fevereiro de 2013, que “Altera o inciso IX e acrescenta inciso XXI ao art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para desmembrar as competências da atual Comissão de Educação e Cultura”, criando a Comissão de Educação e a Comissão de Cultura, reviu o despacho de distribuição, e, em 13/03/2013 reenviou o projeto à Comissão de Cultura, onde foi encaminhado a este Deputado, indicado novo relator da matéria. Vencidos os prazos regimentais e demais formalidades, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição, que nos cabe examinar, pretende instituir o ‘Dia Nacional da Marca’, reservando anualmente para isto o dia 10 de agosto, data em que nos idos de 1843, segundo o ilustre autor da proposta, teria sido registrada a primeira marca nacional: a Área Preta, de propriedade de fábrica de rapé de mesmo nome.

A Constituição Federal estabelece que as datas comemorativas de repercussão nacional sejam fixadas em lei desde que sejam de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Com base neste dispositivo constitucional, a SÚMULA N° 1/2013, da nova Comissão de Cultura, no sentido de orientar a elaboração de Pareceres de Relatores sobre a matéria, assim dispõe:

*A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa, no art. 1º, que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. O art. 4º da referida lei estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da*

*população, e fique legitimado o critério de alta significação para os segmentos interessados.*

A SÚMULA aduz que *Desde a publicação da lei, todos os projetos apresentados sem a comprovação exigida têm sido rigorosamente devolvidos ao Autor pela Secretaria-Geral da Mesa. Tal rigor nos permite aferir que, se projeto dessa natureza tramita hoje na CCULT, cumpre a exigência legal ou foi apresentado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010. Nesse último caso, a lei não se aplica, cabendo à CCULT avaliar apenas o mérito.*

É fato que não há, no processo, qualquer documentação que comprove a realização de consultas ou audiências públicas a amplos setores da população sobre a importância de se instituir um dia nacional da Marca, nem há manifestação de qualquer segmento social que evidencie a relevância da proposta para amplos setores sociais. O próprio autor, no nosso entendimento, infelizmente também não esclareceu com detalhes e clareza suficientes a importância que viria a ter a aprovação de sua proposta; tão somente relatou achado no Arquivo Nacional de que “a primeira marca registrada no país foi a marca Área Preta, de propriedade da fábrica de Rapé Área preta, fato realizado no dia 10 de agosto de 1843”, achado este não relacionado com o cerne da proposta, a saber, a criação do Dia Nacional da Marca.

Entretanto, considerando que o projeto de lei em tela foi apresentado por seu autor em 04/08/2010, data esta anterior à de publicação da mencionada Lei nº 12.345/2010, não cabe aqui remissão a tal lei, que *Fixa critério para instituição de datas comemorativas*, sendo então nossa incumbência apenas apreciar o mérito da proposição à luz da legislação previamente existente.

Assim sendo, e em que pese o declarado objetivo de *divulgar a importância e estimular o registro de marcas pelas empresas brasileiras, como forma de alavancar o surgimento de novas empresas*, o que pode, para segmentos específicos da sociedade brasileira, evidenciar a importância relativa do tema ‘marca’, entendemos que à luz do que estabelece o §2º do art. 215 da Constituição Federal, a proposta em tela não nos parece decorrer de um evidente e incontestável interesse de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, ao ponto de merecer a instituição de uma ‘data nacional’.

Portanto, em face do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.706, de 2010, solicitando de nossos Pares o indispensável apoio a este voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator